



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.721232/2012-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.329 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SIDNEI SERGIO LAMOTTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INDEVIDA.

Segundo o art. 80, § 1º, inc. III, do RIR, a dedução de despesas médicas na DIRPF limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, devendo ser admitidas, para efeito de dedução, as despesas comprovadas em conformidade com esse dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de IRPF, ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 18.135,19, lavrada diante da constatação das seguintes infrações:

- (a) dedução indevida de despesas com instrução – R\$ 2.592,29, por falta de comprovação;
- (b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 29.582,19, por não comprovação do efetivo pagamento;
- (c) Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 8.015,33, por falta de comprovação;

O contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de documentos, na qual requereu o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista os documentos comprobatórios. Requereu, ainda, prioridade de tramitação, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

*DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.*

*O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos, à comprovação do pagamento, sujeitando-se ao limite legal. Restabelece-se a dedução à vista da prova documental apresentada.*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.*

*O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do pagamento. Restabelece-se parcialmente a dedução à vista da prova documental apresentada.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujos beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos, e condicionado à comprovação da prestação de serviços e do pagamento. Restabelece-se parcialmente as deduções à vista da prova documental apresentada.*

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

Intimado da decisão em 10/09/2012, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/09/2012, no qual requereu a juntada aos autos dos recibos firmados pelas profissionais Carina Adam, Claudia Paranhos Benjamin e Rosângela Saqueto.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2 Da glosa de despesas médicas

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de restabelecer as deduções de despesas com instrução e pensão alimentação; e restabelecer parcialmente as deduções com despesas médicas do contribuinte e seus dependentes.

Em sendo assim, a controvérsia remanescente nestes autos é apenas aquela atinente à glosa das despesas declaradas com gastos de saúde, mais especificamente as despesas relativas aos profissionais Carina Adam, Cláudia Paranhos Benjamim e Rosangela Saqueto. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

*O contribuinte juntou à impugnação recibos de fls. 8/9, que correspondem a despesas médicas declaradas, mas não atendem aos requisitos legais. Dos recibos de Carina Adam e Cláudia Paranhos Benjamim não constam o endereço das profissionais. Quanto ao recibo de Rosangela Saqueto, além de não constar o endereço, não identifica sua qualificação profissional, dado necessário, pois a legislação específica, de maneira taxativa, o rol de profissionais cujos pagamentos podem ser deduzidos (art. 80, caput, do RIR/99, acima transcrito). Impõe-se a manutenção das glosas.*

Em sede de recurso, o sujeito passivo anexou aos autos os três recibos firmados pelas aludidas profissionais, com os dados que, no entender da DRJ, seriam faltantes.

Deve ser admitida a juntada de tais documentos, uma vez que apenas destinados a suprir as falhas constantes dos documentos originários, mormente as falhas indicadas pelo próprio acórdão de impugnação.

Veja-se que os recibos de Carina Adam e Cláudia Paranhos Benjamim (fls. 47/48) estão com os seus respectivos endereços profissionais e que a cirurgiã dentista está devidamente qualificada no recibo de fl. 47, inclusive com o seu endereço.

Esse suprimento, ademais, implica o provimento do recurso voluntário, mesmo porque o entendimento deste conselheiro se alinha com a seguinte inteligência da DRJ, conforme abaixo será exposto:

*Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham o seu nome, endereço do local da prestação de serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (antigo Cadastro Geral de Contribuintes – CGC), a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e o beneficiário dos mesmos, pois o direito à dedução restringe-se às despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes.*

Com efeito, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais/estabelecimentos da área de saúde, conforme regra expressa do art. 80, *caput*, do Decreto n.º 3000/1999 - RIR.

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (“*

Para que seja possível a dedução, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo § 1º do artigo supra mencionado, *in verbis*:

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ainda, o artigo 73 do RIR estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

A comprovação, portanto, é feita mediante a indicação do nome, endereço e número de inscrição do profissional. Dito de outra forma, os pagamentos são comprovados através dos recibos ou das notas fiscais de prestação de serviços, elaborados em consonância com os requisitos supra mencionados.

Na falta dessa documentação (“*podendo, na falta de documentação*”), admite o Regulamento a exibição dos cheques nominativos. Essa exibição, pois, é uma alternativa para o contribuinte que não possua os recibos ou as notas fiscais.

A propósito do recibo de fl. 47, cuja beneficiária seria Ana Paula Rodrigues da Rocha, cabe observar que se trata de dependente do sujeito passivo, como se depreende do seguinte trecho do voto condutor da DRJ:

*[...] Em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que Ana Paula não apresentou Declaração em separado e foi declarada como dependente pelo impugnante.*

Logo, e de acordo com a fundamentação acima, o recurso voluntário deve ser provido, a fim de que sejam restabelecidas as deduções retratadas nos recibos de fls. 47/48.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de que sejam restabelecidas as deduções retratadas nos recibos de fls. 47/48.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci